

## CAPÍTULO V

## Disposições gerais

Art. 32.º Antes de aberto à exploração e sempre que a fiscalização do Governo achar conveniente, os ascensores e monta-cargas serão submetidos a experiências julgadas necessárias para verificação do bom funcionamento de todas as peças e órgãos.

Art. 33.º Toda a construção deve ser prevista com a resistência suficiente para suportar, além das cargas estáticas, os esforços dinâmicos resultantes dos arranques ou da acção do pára-quedas na altura mais desfavorável.

§ único. Toda a instalação deverá satisfazer aos regulamentos gerais de segurança das instalações eléctricas.

Art. 34.º Pela fiscalização do Governo poderá ser exigido o cálculo de qualquer peça ou órgão, e a substituição dessa peça ou órgão, se forem reconhecidos, pela mesma fiscalização, a sua insuficiência, ineficácia ou defeito.

Art. 35.º Em todos os ascensores e monta-cargas acompanhados a cabina e portas da caixa devem ter iluminação suficiente, natural ou artificial, para que se vejam sem dificuldade os fechos, botões e letreiros.

Art. 36.º A tensão máxima de alimentação da manobra automática dos ascensores e monta-cargas é de 250 V em relação à terra. Os condutores existentes dentro da caixa serão sempre protegidos por tubos metálicos, excepto os destinados a ligar à cabina, que serão de cabo flexível, devidamente isolado.

Art. 37.º Todo o proprietário de um ascensor ou monta-cargas deve encarregar pessoa competente de o lubrificar e inspeccionar periodicamente.

Art. 38.º O fornecedor e o proprietário de um ascensor ou monta-cargas são responsáveis, civil e criminalmente, em qualquer época, pelos desastres ou acidentes que resultem da inobservância das disposições deste regulamento, nos termos da legislação aplicável às instalações eléctricas.

Art. 39.º Em todos os ascensores e monta-cargas eléctricos terão livre acesso e circulação os agentes da fiscalização do Governo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Maio de 1936.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Gabinete do Ministro

## Decreto n.º 26:592

Tendo em vista o objectivo visado pelo decreto n.º 24:806, de 22 de Dezembro de 1934, que providenciou sobre a intervenção do Estado nas arrematações de bens dos seus devedores nas colónias, e tendo-se reconhecido a necessidade de, no interesse público, serem alteradas as disposições da legislação vigente sobre a natureza da caução a prestar pelos executados ou por terceiros no caso de embargos opostos a execuções movidas pelas mesmas colónias;

Considerando o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º

da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas execuções movidas, por qualquer colónia, contra os seus devedores e quer se trate de execução, por quantia certa, fundada em sentença, quer se trate de execução fundada em outro título exequível, os embargos de executado, quando recebidos, só suspenderão essa execução se o embargante depositar em dinheiro a quantia exequenda ou o valor correspondente em títulos ou fundos públicos com o desconto de 20 por cento da cotação ou, ainda, quando preste caução por meio de garantia do respectivo banco emissor.

Art. 2.º Tendo sido deduzidos embargos de terceiro, a caução a que alude o artigo 926.º do Código do Processo Civil deverá ser da mesma natureza da referida no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

## 1.ª Repartição

## Portaria n.º 8:440

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 26:577, de 8 de Maio de 1936:

1.º Suspender nas tabelas de despesa dos futuros orçamentos das colónias de Angola e Macau a inscrição de quaisquer verbas para pagamento de diuturnidades concedidas, depois da publicação do mesmo decreto, a funcionários civis e oficiais militares;

2.º Designar nas referidas tabelas, em relação a todas as verbas que sejam inscritas para diuturnidades, uma observação que indique as datas dos respectivos despachos ou diplomas de concessão.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Macau.*

Ministério das Colónias, 14 de Maio de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## Direcção Geral de Fomento Colonial

## Portaria n.º 8:441

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter execução, o regulamento de pontes metálicas aprovado pelo decreto n.º 16:781, de 10 de Abril de 1929, com as rectificações de 10 de Setembro de 1929, as alterações dos decretos n.º 19:998, de 3 de Julho de 1931, e n.º 22:952, de 7 de Agosto de 1933, e rectificações de 26 de Setembro de 1933.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 14 de Maio de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.